



**ENGEMAIA**

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**

**Ref.: Pregão Presencial nº 71/2023 – Processo Administrativo nº 13321/2023** – Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo de árvores e serviços diversos, com fornecimento de material e equipamentos necessários.

**ENGEMAIA & CIA. LTDA.**, por seu representante legal ao final firmado, ambos devidamente qualificados e identificados nos autos do Pregão Presencial em referência, vem perante V.Sa. interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão desse Pregoeiro, com fulcro no edital do certame e na legislação de regência, pelas razões de fato e de direito que serão expostas adiante.

Ressalte-se que a intenção de recurso foi registrada pela ora recorrente no curso da Sessão realizada no último dia 4, ocasião em que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação da peça recursal, o que se faz neste momento, portanto, tempestivamente.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Como já mencionado, no dia 4 de janeiro p.p. foi realizada a sessão de recebimento e abertura das propostas e documentos de habilitação das licitantes participantes do Pregão Presencial nº 71/2023. Participam do certame, além da ora recorrente: Amazônia Ambiental – Conservação, Serviços e Construções Eireli – EPP; VKM Comércio e Serviços Eireli; Molise Serviços e Construções LTDA.; Matec Mult Serviços Eireli EPP; Conservi Construções Serviços e Engenharia LTDA. e Spiral Licitações e Contratos Eireli EPP.



Abertas as propostas-preço das licitantes, iniciou-se a fase de lances, restando classificada em primeiro lugar a Molise Serviços e Construções LTDA. Na sequência, foi aberto o envelope contendo a documentação de habilitação dessa licitante. O Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, concluiu que a Molise “*atendeu os requisitos do instrumento convocatório*”.

Irresignada, a ora recorrente manifestou a intenção de recorrer do julgamento de habilitação da Molise, para demonstrar, nas razões que aqui serão oferecidas, que a referida licitante não atendeu na integralidade às exigências de qualificação técnica contidas no instrumento convocatório e no termo de referência que o integra.

Da simples leitura dos documentos integrantes do acervo técnico apresentado por aquela licitante, pode-se constatar o descumprimento da exigência relativa ao serviço de tomografia, tanto para fins de comprovação da capacidade técnica operacional quanto profissional – quadros dos itens 6.1.4.3 e 6.1.5.3 do edital, valendo transcrever o disposto neste último:

*“6.1.5.3. **Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT)**, e seus anexos, expedida (s) pelo CREA/CAU, do (s) profissional (is), de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, **comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir**, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:*

*[...]*

*TOMOGRAFIA UNI 120” (grifo)*

Na CAT nº 2620.2300.14231, expedida pelo Crea-SP, observa-se que foi executado um quantitativo bem inferior ao mínimo exigido no edital para o serviço de tomografia (quase



**ENGEMAIA**

metade – 64 unidades), razão pela qual esse acervo não se presta a comprovar plena aptidão para o desempenho da atividade objeto deste certame.

O outro item de qualificação técnica que fora descumprido pela licitante Molise é o que está descrito no Termo de Referência, Anexo II do instrumento convocatório:

*“Serviços de Poda e/ou erradicação em árvores (médio/grande porte) com altura de 6 metros com interferência em rede elétrica de baixa ou alta tensão”.* (grifo)

Na justificativa para a contratação, a Administração informa que parcela significativa das árvores do município está sob redes elétricas e que há um grande volume de árvores de grande porte situadas nessas redes. Ademais, a poda de árvores já é uma atividade técnica especializada, e sua execução em áreas nas quais estejam localizados sistemas elétricos de transmissão e distribuição de energia requer cuidados ainda maiores, em razão dos riscos envolvidos na atividade de erradicação de vegetação próxima a linhas de transmissão e outros componentes de redes elétricas.

Não consta do acervo técnico apresentado pela licitante Molise que tenha desempenhado atividades com aquelas especificações e características técnicas, o que inviabiliza sua habilitação técnica.

**Os dois itens de serviço foram adequadamente indicados pela Administração como de maior relevância** sob o ponto de vista técnico e quantitativo em relação ao objeto licitado. Portanto, uma licitante que não faz prova, em sua documentação de habilitação técnica, de que tenha realizado tais serviços, ou tenha realizado em quantidade bem inferior ao mínimo exigido para fins de qualificação técnica, não pode ser considerada habilitada.



O princípio da legalidade impõe que a Administração vincule seus atos aos ditames das normas de regência (no caso, a Lei nº 8.666, de 1993). Para as licitações públicas, o respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia se impõe.

Vale destacar que a documentação de habilitação técnica da licitante Molise está eivada de **vício insanável – acervo técnico incompatível e insuficiente para comprovar a qualificação técnica da licitante**. Ou seja, não é passível de correção, como ocorre quando o vício é sanável. Portanto, não há que falar em formalismo excessivo, mas de obediência aos ditames legais, editalícios e aos princípios norteadores deste procedimento.

Não é demais lembrar o que dispõe a Lei nº 8.666, de 1993 nesse tocante:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,[...];*

[...]

*§ 2º As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*



**ENGEMAIA**

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

É cediço que a administração pública deve submissão aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos e implícitos, dentre os quais se destacam os da legalidade, da isonomia, da eficiência, da segurança jurídica. Em relação especificamente às licitações públicas, como descrito acima, têm-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (este considerado em sua integralidade, com todos os documentos que o compõem), do julgamento objetivo e do atendimento das condições técnicas e das formalidades determinadas por lei a fim de conceder segurança quando das contratações públicas.

A inteligência do artigo 30 do estatuto das licitações é exatamente nesse sentido: assegurar que a administração estará contratando uma empresa que comprove ter qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, para bem realizar o objeto pleiteado na licitação, sob o aspecto técnico e em estrita observância às determinações das normas que regulamentam o exercício das profissões regulamentadas, como é o caso da Engenharia. A isso se somam as demais disposições concernentes à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista das licitantes.

Não obstante, o edital e seus anexos trazem as exigências de qualificação técnica em consonância com as normas pertinentes e já tão debatidas nestas razões de recurso. Insiste-se em dizer que daí advém a observância de outro princípio basilar das licitações públicas – o da vinculação ao instrumento convocatório, do qual resulta mais um princípio – o do julgamento objetivo, como consequência natural.



## **DAS CONCLUSÕES**

De tudo o que restou evidenciado nas razões aqui expostas, outra conclusão não há se não a de que a licitante Molise Serviços e Construções LTDA. descumpriu exigências de qualificação técnica, em razão de que o acervo técnico que apresentou para esse fim não contém o quantitativo mínimo do serviço de tomografia definido no item pertinente do edital, e nem a comprovação de execução do serviço de poda de árvores com interferência de rede elétrica em baixa e alta tensão, como preceituado no termo de referência que integra o edital.

Manter sua habilitação significaria tornar o edital e o termo de referência letra morta que de nada valeria para assegurar que, com o cumprimento dos critérios, requisitos e exigências essenciais neles estabelecidos, a Administração estará escolhendo efetivamente a melhor proposta para uma futura contratação que respeite a Lei e a melhor técnica.

## **DOS REQUERIMENTOS**

1. Isso posto, a ora recorrente requer:
  - I. O recebimento deste recurso, dada a sua tempestividade;
  - II. O acolhimento das razões esposadas, dada a sua pertinência, para:
    - II.1. reformar a decisão desse Pregoeiro, de habilitação da licitante Molise Serviços e Construções LTDA., para julgá-la inabilitada, em face do flagrante descumprimento de disposições do instrumento convocatório, do termo de referência que o integra e dos ditames legais relacionados à qualificação técnica, obrigatórios para a espécie de serviço que objetiva o presente certame;



**ENGEMAIA**


II.2. por conseguinte, proceder à abertura da documentação de habilitação da segunda melhor classificada – a ora recorrente.

III. Em se mantendo a decisão recorrida, seja este recurso submetido à apreciação e julgamento da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Do Recife/PE para Cajamar/SP, 9 de janeiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
ENGEMAIA & CIA LTDA  
CNPJ: 00.449.936/0001-02